

PROCESSO TC N.º 06441/19

Objeto: Prestação de Contas Anual de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Joyce Renally Felix Nunes

Advogado: Dr. Ramessés Henrique Roberto de Figueiredo

Interessa: Josélia Maria de Sousa Ramos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do encaminhamento de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1°, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL - TC - 00397 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB, SRA. JOYCE RENALLY FELIX NUNES, CPF N.º 090.407.504-40,* relativa ao exercício financeiro de *2018*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita da Comuna de Duas Estradas/PB, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, CPF n.º 090.407.504-40, não repita as irregularidades



PROCESSO TC N.º 06441/19

apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Arnóbio Alves Viana **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06441/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Duas Estradas/PB, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, CPF n.º 090.407.504-40, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE DUAS ESTRADAS/PB, ano de 2018, fls. 335/411, onde evidenciaram as seguintes irregularidades: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 154.393,97; b) descumprimento de norma legal; e c) gastos com pessoal da Comuna acima do limite estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (60% da Receita Corrente Líquida). Além disso, destacaram a necessidade de envidar esforços a fim de que, nos próximos certames, a Urbe procure promover a participação mais ampla possível de fornecedores, com o objetivo de permitir a ocorrência de concorrência e de tomar providências no sentido de que medicamentos e insumos sejam recebidos em consonância com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ato contínuo, após a intimação da Alcaidessa para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 412, a Sra. Joyce Renally Felix Nunes, apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 417/676, onde alegou, em síntese, que: a) o déficit orçamentário equivaleu a tão somente 1,13% da receita orçamentária arrecadada; b) o superávit financeiro de R\$ 1.011.717,33, oriundo do exercício de 2017, foi capaz de financiar despesas orcamentárias do exercício em análise; c) os gastos com pessoal e encargos sociais contribuíram para o resultado negativo; d) as providências para o recebimento dos medicamentos em conformidade com as normas provenientes do SUS serão implementadas; e) as empresas fornecedoras dos medicamentos foram notificadas para incluir nas notas fiscais os números dos lotes dos produtos; f) os dispêndios com pessoal e encargos sociais acima da raia legal ocorreram em virtude da política de valorização dos servidores públicos, dos reajustes dos vencimentos de diversas categorias, sobretudo dos profissionais de nível superior da Saúde e Desenvolvimento Social, dos pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade a partir de 2018, da revisão geral anual do salário-mínimo, como também do reajuste do piso nacional do magistério público.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM I desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 753/840, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 233/2017, estimando a receita em R\$ 16.500.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram



PROCESSO TC N.º 06441/19

descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 3.207.231,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 13.645.175,55; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 13.799.569,52; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.009.083,31; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.334.844,55; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.914.313,14 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 2.528.606,62; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.584.701,47; e i) a RCL alcançou o montante de R\$ 13.338.953,64.

Em seguida, os técnicos deste Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 75.479,58, correspondendo a 0,55% dos gastos orçamentários totais; b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, e à vice, Sra. Maria do Céu Paulino Nóbrega, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 217/2016, quais sejam, R\$ 10.000,00 por mês para a primeira e R\$ 5.000,00 mensais para o segundo; e c) a estimativa do valor não recolhido ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS foi de R\$ 225.873,72, montante este considerado irrelevante.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.024.981,37, representando 77,88% da parcela recebida no exercício (R\$ 2.600.297,97); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.487.767,98 ou 32,95% da RIT (R\$ 10.584.701,47); c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.619.589,46 ou 16,39% da RIT (R\$ 10.584.701,47); d) a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 8.741.391,87 ou 65,53% da RCL (R\$ 13.338.953,64); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.875.680,21 ou 51,55% da RCL (R\$ 13.338.953,64).

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade da Prefeita, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, a saber: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 154.393,97; b) descumprimento de norma legal; e c) gastos com pessoal acima do limite estabelecidos pelo art. 19 LRF. Demais, mantiveram as sugestões consignadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 856/869, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas da Prefeita do Município de Duas Estradas/PB, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, relativas ao exercício de 2018; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa a referida autoridade, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e d) envio de recomendação à atual



PROCESSO TC N.º 06441/19

gestão do Município de Duas Estadas/PB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pelos inspetores desta Corte no presente álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 870/871, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 872.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DO PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, caput, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os peritos deste Sinédrio de Contas evidenciaram, fls. 634/638, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 13.799.569,52, enquanto as receitas atingiram a quantia de apenas R\$ 13.645.175,55, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 154.393,97, correspondendo a 1,12% dos dispêndios orçamentários totais do Município de Duas Estradas/PB (R\$ 13.799.569,52).



PROCESSO TC N.º 06441/19

Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, verbum pro verbo:

Art. 1º. (omissis)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Na área de pessoal, os analistas deste Areópago de Contas constataram que os gastos com servidores do Município atingiram o patamar de R\$ 8.741.391,87, valor este que contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao art. 18, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/00. Destarte, concorde entendimento técnico, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2018 correspondeu a 65,53% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 13.338.953,64, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - (...)

III – <u>Municípios: 60%</u> (sessenta por cento). (destacamos)

Importante frisar que a Urbe de Duas Estradas/PB vem reincidindo a eiva em comento, tendo atingido, em 2017, o percentual de 60,42% e, nas presentes contas, o índice de 65,53% da Receita Corrente Líquida — RCL de 2018. Assim, vê-se que, além da ultrapassagem do limite legal previsto para o município, inclusive com a ciência da Gestora, através do Alerta 00513/18, emitido em 03/08/2018, houve descumprimento do disposto nos art. 22 e 23 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, no que diz respeito à trajetória de retorno.



PROCESSO TC N.º 06441/19

Deste modo, inobstante as alegações da Sra. Joyce Renally Felix Nunes, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas para o enquadramento dos dispêndios totais com pessoal aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, <u>são vedados ao Poder</u> ou órgão referido no art. 20 <u>que houver incorrido no excesso</u>:

- I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II criação de cargo, emprego ou função;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, <u>sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)</u>

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), vejamos:



PROCESSO TC N.º 06441/19

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Outrossim, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Por fim, no que concerne ao descumprimento de normas legais do Sistema Único de Saúde - SUS, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram, a partir de consulta ao Painel MEDICAMENTOS da Urbe de Duas Estradas/PB, algumas ocorrências nas aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos, pois os documentos fiscais não indicavam os números dos lotes e apresentavam erros de preenchimento. Por conseguinte, deve a Alcaidessa adotar providências gerenciais para a regularização da pecha em tela e garantir o recebimento de medicamentos e produtos farmacêuticos em consonância com os ditames definidos pelo SUS.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelou danos mensuráveis, não denotou atos de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (omissis)

PROCESSO TC N.º 06441/19

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Duas Estradas/PB, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da MANDATÁRIA da Comuna de Duas Estradas/PB, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, concernentes ao exercício financeiro de 2018.
- 3) *INFORMO* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Prefeita da Comuna de Duas Estradas/PB, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, CPF n.º 090.407.504-40, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro.

É o voto.

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:41



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 10:14



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL